14

PROJETO DE LEI N° _____, de 2019
(Autoria da Vereadora Maria José Maia da Silva – DEM)

Assegura o direito ao Parto Humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Município de Santarém e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santarém, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a Lei que Institui o plano municipal para a humanização do parto, dispõe sobre administração de analgesia em parto natural e dá outras providências.

Art. 1° A gestante tem o direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da rede de Saúde pública do Município de Santarém, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2° Para efeito desta lei, é considerado parto humanizado ou assistência humanizada ao parto o atendimento que:

I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - adotar somente rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica pela Organização Mundial da Saúde - OMS - ou por outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3° São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada ao parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, bem como do nascituro;

II - preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;

III - oportunidade de escolha de métodos natais pela parturiente, sempre que isso não implicar risco para a sua segurança ou do nascituro;

IV - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai, sempre que possível, sobre os métodos e procedimentos adotados.

Art. 4° Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto - PIP, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

III - as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do PIP será precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados em cada contato com a gestante durante o pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No PIP, a gestante manifestará sua opção por:

I - presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido por ela;
II - utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
III - administração de medicação para alívio da dor;
IV - administração de anestesia peridural ou raquidiana.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

Art. 7º O Poder Público Municipal informará à gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, as rotinas e os procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 8º As disposições de vontade constantes do PIP somente poderão ser contrariadas quando a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido exigirem.

Art. 9º Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de procedimento que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessário ou prejudicial à saúde da gestante ou parturiente, ou ao nascituro;
II - de eficácia carente de evidência científica;
III - suscetível de causar dano quando aplicado de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico, após a entrega de cópia à gestante ou a seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal em contrário, ficam sujeitos à justificação de que trata este artigo:

I - a realização de enema e tricotomia;
II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
III - o esforço de puxo prolongado e dirigido durante processo expulsivo;
IV - a amniotomia, a fim de acelerar o trabalho de parto;
V - a episiotomia.

Art. 10 A equipe responsável pelo parto:

I - utilizará materiais descartáveis, ou realizará desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
II - utilizará luvas nos exames vaginais, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
III - esterilizará adequadamente o corte do cordão;
IV - examinará rotineiramente a placenta e as membranas;
V - monitorará cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
VI - cuidará para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1° Ressalvada prescrição médica em contrário, será permitido à parturiente durante o trabalho de parto:

I - manter liberdade de movimento;
II - escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
III - ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2° Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para amamentação.

Art. 11 Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santarém/PA, 23 de setembro de 2019

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Vereadora - DEM

PODER LEGISLATIVO
17

JUSTIFICATIVA

O parto é um acontecimento que marca a chegada de uma nova vida, de um nosso ser. É muito mais do que um mero evento médico, é um momento repleto de emoções e significados. Atualmente, a maioria dos partos são realizados em unidades de saúde e, por isso, torna-se necessário que a mulher, seus familiares e o bebê sejam recebidos nesses espaços com dignidade e que encontre ali um ambiente acolhedor, onde prevaleçam valores como a atitude ética, a solidariedade e o profissionalismo.

Nesse contexto, a humanização do parto é mais que uma escolha. É um direito conquistado para que todas as mães e bebês sejam respeitados no pré-natal, no parto e no pós-parto, fazendo desse momento tão especial uma experiência plena de respeito, cuidado e acolhimento. Humanizar o parto é respeitar a mulher enquanto pessoa humana, bem como a família que está em formação naquele momento e o bebê que, ao nascer, necessita de estar cercado de todos os cuidados e direitos que lhes são garantidos por Lei.

Outro aspecto importante diz respeito à própria escolha da parturiente, no direito a um atendimento digno e respeitoso. É um direito garantido na Constituição Federal que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento. Daí decorrem os direitos humanos à saúde, à não violência e à maternidade segura. A nível internacional, destaca-se o estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em seus documentos oficiais indicando normas de boas práticas para o parto e o alerta para o risco de intervenção que, quando feitas sem correta indicação, podem colocar em risco a vida da mãe e do bebê.

Nessa perspectiva, vale a pena frisar o estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) que estabelece, dentro dos Objetivos do Milênio, a necessidade de se alcançar: igualdade entre sexos e empoderamento da mulher; a redução da mortalidade infantil e a melhorias da saúde das gestantes.

No Brasil, o Ministério da Saúde, através da Portaria/GM 569-2000 – Programa de Humanização do Parto e Nascimento, coloca a humanização do parto como condição primeira para o adequado acompanhamento à saúde da mulher e do bebê, compreendendo o dever das maternidades de receber com dignidade a gestante, seus familiares e o bebê. A mesma linha de pensamento é seguida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que considera o parto e o nascimento como acontecimentos de cunho familiar, social, cultural e fisiológico, fortalecendo o compromisso com os direitos de cidadania e assegurando o devido acesso às informações sobre saúde.

Por fim, destaca-se a Lei 8.080/1990, a qual dispões que o direito à saúde alcança os direitos reprodutivos das mulheres e os direitos das crianças, abrangendo o direito de acesso a

PODER LEGISLATIVO 18

técnicas e serviços de saúde que proporcionem atendimento digno e seguro, durante a gravidez e o nascimento, à mãe e ao bebê. Essa mesma legislação prescreve, ainda, que a gestante tem o direito a um acompanhante garantido pela Lei 8.080/90 a qual determina que os serviços de saúde são obrigados a permitir a presença, junto à mulher, de um acompanhante de sua escolha durante todo o período do trabalho de parto, durante o nascimento e no pós-parto imediato, em todos os serviços públicos e particulares.

Porém, apesar de todo esse arcabouço legal, a pesquisa *Nascer no Brasil* demonstrou que muitas mulheres não vêm tendo seus direitos respeitados no momento do parto. Muitas até os desconhecem, dificultando a identificação de situação de violação desses direitos.

Os números da pesquisa revelam que: apenas 25,2% das mulheres tiveram acesso à alimentação durante o trabalho de parto; 52% dos nascimentos são por cesariana; Apenas 5% das mulheres tiveram partos sem intervenções como cesariana, episiotomia, manobra de Kristeller; 53,5% das mulheres sofreram episiotomia; Apenas 18,7% das mulheres tiveram garantida a presença contínua de um acompanhante de sua escolha; 88% dos nascimentos na rede privada são por cesariana; Apenas 26,6% dos bebês tiveram contato pele a pele com a mãe logo ao nascer; 91,7% dos partos normais foram na posição deitada (litotomia); 70% das mulheres desejavam dar à luz por parto normal no início da gravidez.

O resultado da pesquisa é um retrato da assistência ao parto praticada atualmente no Brasil e da necessidade de um esforço conjunto para transformar essa realidade. Talvez este retrato da realidade seja responsável pela iniciativa de diversos municípios brasileiros que, no intuito de fazer valer os direitos da gestante, de seus familiares e dos bebês, já tenham sancionado Leis Municipais com regras claras para o cumprimento desses direitos que, na maioria das vezes, acabam sucumbindo em regras dispersas e em protocolos e portarias que nem sempre são cumpridas ao final.

Diante dessa constatação, apresento, para apreciação dos Nobres Pares, um Projeto de Lei com regras bem definidas, que visa dar uma resposta clara e legal a essa problemática no Município, sem a pretensão de subjugar as atribuições privativas do Poder Executivo, mas sim, como elemento norteador de uma política pública que esteja alinhada com o que estabelecem as Leis brasileiras e as Convenções Internacionais.

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Vereadora – DEM